

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0168 / 2014 DE 2014

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0168 / 2014 DE 09/04/2014

PROMOVENTE: VEREADOR ABOU ANNI

EMENTA: REGULAMENTA O PROGRAMA LEVE LEITE NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc
Nº 01-168 de 14
Adelina C. de S. Pimentel
RF 100-415



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador **Abou Anni**

PROJETO DE LEI Nº /2014

01 - PL
01-00168/2014

Regulamenta o programa LEVE LEITE
no Município de São Paulo, e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º O "Plano de Saúde Preventiva Escolar – Programa LEVE LEITE", com o objetivo de combater a desnutrição alimentar da população que frequenta a rede municipal de ensino obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º O programa LEVE LEITE consiste na distribuição de leite e destina-se a garantir o bom desenvolvimento físico e nutricional das crianças e adolescentes regularmente matriculados em toda a rede municipal de educação, incluindo as unidades conveniadas.

Art. 3º A distribuição do leite prevista no "caput" é condicionada a frequência escolar mínima mensal equivalente a 90% (noventa por cento) dos dias letivos, a ser apurada no mês anterior ao da entrega do leite.

Parágrafo único. As faltas formalmente justificadas e comprovadas poderão ser abonadas para efeito desta lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Abou Anni
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
06 MAI 2014
SPG.42

Vd. Jacareí, 100 – 6º. Andar – Sala 613 – São Paulo/SP – CEP 01319-900 – Fone: 3396-4525 – Fax: 3396.3937
abouanni@uol.com.br

13137 09/04/2014 008243 - Protocolo Legislativo - SP.72

Matéria PL 168/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos juntado(s) sob nº
— a 2 — de informação
sob nº 3. 7.1.5.1.4.
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Gabinete do Vereador **Abou Anni****JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa disciplinar, por lei, a instituição do Programa Leve Leite que atualmente é regulado pelo Decreto 35.458/1995 e Portaria 1.587/2009 da SME – Secretaria Municipal de Educação.

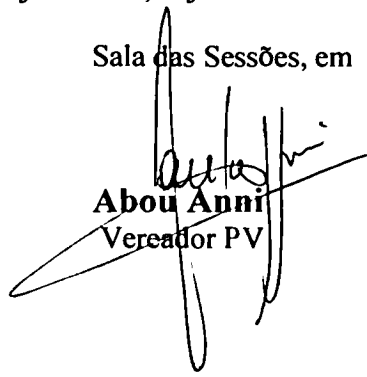
Com efeito, é sabido que a espécie normativa “decreto” se prende a dar a fiel execução à lei, contudo verdade seja que não existe a lei disciplinando o “PROGRAMA LEVE LEITE”, mas sim o aludido decreto e a portaria.

Por outro giro, basta ler as referidas espécies normativas para perceber que a Portaria 1.587/2009 da SME restringe direitos postos no Decreto 35.458/1995 que outrora criou o Programa LEVE LEITE.

Outrossim, considerando que a lei garante a execução do PROGRAMA LEVE LEITE e o Decreto pode ser revogado por simples ato e discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, é de mister aprovar a proposição em questão para assegurar a continuidade do programa a todas as crianças e adolescentes estudantes da rede municipal de ensino.

Desse modo, face ao exposto, cumpre solicitar aos Nobres Pares a aprovação deste projeto de lei, cujos benefícios para a educação estão plenamente demonstrados.

Sala das Sessões, em


Abou Anni
Vereador PV

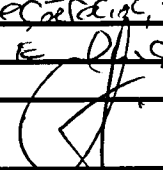


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº01 - ..168..... de 2014.....,7...../.....5...../.....14..... (a)CO.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: <u>06 MAI 2014</u>
<u>CONSTITUIÇÃO JUSGAR LEG. PARTICIPATIVA;</u>
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;</u>
<u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;</u>
<u>SANDE, PROTEÇÃO SOCIAL, TRABALHO E SAÚDE;</u>
<u>FINANÇAS E PLANEJAMENTO.</u>

PRÉSIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminhando os presentes autos para prosseguimento.

/ /

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS	
EM: <u>08/05/14</u>	<u>18:00</u>
PCN: _____	<u>Jader</u>
SAÍDA: <u>29/5/14</u>	AR: <u>12</u> H. MES: <u>al</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} ~~Documento~~ rubricados sob

Folhas de nºs 04 a 53 em 28/05/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-0168 de 2014
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL0168/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo – art. 200 e seguintes;
- Portaria nº 1587/09, da Secretaria Municipal de Educação, que dispõe sobre o 'Programa Leve Leite';
- Portaria nº 6941/13, da Secretaria Municipal de Educação, que dispõe sobre a aquisição e distribuição de kits de materiais escolares para os educandos da rede municipal de ensino;
- Lei Municipal nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, que define as despesas que poderão ser consideradas no cálculo do percentual das receitas destinado à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.323, de 07 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade de complementação do material escolar para alunos do 1º grau da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.392, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a concessão de bolsas-treinamento e bolsas-auxílio, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.991, de 10 de junho de 2005, que institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.
- Lei Municipal nº 14.255, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM no Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 35.458, de 31 de agosto de 1995, que institui o "Plano de Saúde Preventiva do Escolar - Programa Presente", e dá outras providências;

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-0168 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 0674/2009, que dispõe sobre a complementação alimentar de alunos da rede municipal pública de ensino;
- PL 0139/2013, que institui o Programa Bolsa Creche, com apoio mensal (com recursos financeiros) às mães que tenham filhos na educação infantil, nos termos em que especifica;
- PL 0592/2013, que dispõe sobre a opção de troca por computador portátil ('notebook') a ser exercida por crianças beneficiadas pelo programa "Plano de Saúde Preventiva do Escolar - Programa Presente", e dá outras providências.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

folha nº 06 do proc.
Nº 01-0168 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico administrativo-RF 10.940

fls. 8



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 37/13)**

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Fevereiro de 2014 -**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 195 - O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Art. 196 - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 197 - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

8 funcionário
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

(Acrescentados pela Emenda 24/01)

Art. 201 - Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º - A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º - A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

§ 4º - O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º - O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º - É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

§ 7º - O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

§ 8º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 9º - A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

Art. 202 - Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º - O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º - O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

§ 3º - O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 203 - É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo único - Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da Constituição da República.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 204 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I - igualdade de condições de acesso e permanência;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Mário José de Almeida
Técnico Administrativo-RF 10.940

II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.

Parágrafo único - A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

Art. 205 - O Município proverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 206 - O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º - O atendimento às pessoas com deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 2º - Deverão ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 207 - O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§ 1º - É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

§ 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

§ 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição da República, assim como de outros

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 11 do proc. fls. 13
Nº 01-0168 de 2014
O funcionário 67
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

recursos, conforme o art. 211, § 1º da Constituição da República.

§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

§ 3º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo.

(Alterado pela Emenda 24/01, que também revogou os §§ 4º e 5º)

Art. 209 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 210 - A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

Art. 211 - Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 214 - O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal, integram a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde, nos termos do disposto no art. 198 da Constituição da República.

§ 1º - A direção do sistema único de saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

§ 2º - O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo** ▼

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: **PORTARIA** ▼

Número: 1587 Ano: 2009 Secretaria: **SME** ▼

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 1587 Ano: 2009 Secretaria: SME

Publicação
21/2/2009, Folha 10



Ementa:

PROGRAMA LEVE LEITE-CRITERIOS PARA CONCESSAO DO BENEFICIO E DISTRIBUICAO DO LEITE

[Ver alterações](#)

[Ver texto integral](#)

Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 1587 Ano: 2009 Secretaria: SME****Voltar****Imprimir****PORTARIA 1587/09 - SME****DE 20 DE FEVEREIRO DE 2009.**

O Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO:

- ☒ As normas definidas no Decreto nº 35458, de 31/08/95, que trata da entrega de leite em pó à população infantil que frequenta os CEIs, EMEIs, EMEFs, EMEEs e unidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação;
- A necessidade de garantir o bom desenvolvimento físico e nutricional das crianças de 0 (zero) a 01 (um) ano;
- A necessidade de reorganizar as operações de logística do Programa Leve Leite para facilitar as tarefas cotidianas das unidades educacionais e assegurar o benefício às famílias dos estudantes da Rede Municipal de Ensino;
- A necessidade de definir critérios para o cômputo das justificativas referentes à assiduidade dos educandos que não atingiram a frequência de 90% (noventa por cento);
- A importância de garantir o fluxo nas diferentes esferas e dar unidade aos procedimentos da Rede Municipal de Ensino;

RESOLVE:

- ☒ Artigo 1º - O Programa Leve Leite destina-se aos alunos regularmente matriculados nos CEIs, EMEIs, EMEFs, EMEEs e unidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 2º - A distribuição do leite seguirá as quantidades especificadas de acordo com o nível de ensino:

CEI - Berçário I – Fórmula infantil (0 a 06 meses) - 01 Kg / mês

- Berçário II – Fórmula infantil (07 a 12 meses) – 01 kg / mês

- Mini grupo - Leite em pó integral – 01 kg / mês

EMEI – Leite em pó integral – 01 kg / mês

EMEF – Leite em pó integral – 02 kg / mês

Parágrafo único – A entrega de leite aos alunos estará condicionada à frequência mínima mensal de 90 % (noventa por cento), dos dias letivos, sempre apurada no mês anterior ao do recebimento pelas famílias.

Artigo 3º - Para fins de concessão do benefício, será considerado o período mínimo de 01 (um) mês de efetiva participação do educando na unidade educacional.

§ 2º Na primeira entrega anual, o produto será acompanhado de sacola retornável.

Parágrafo único – Na hipótese prevista neste parágrafo, os educandos que forem acometidos por problemas de saúde deverão apresentar atestado médico no retorno às atividades educativas, como justificativa das faltas.

Artigo 4º - Caberá às unidades educacionais efetuar o registro da frequência dos educandos no sistema Escola On-Line – EOL.

§ 1º - As unidades educacionais deverão zelar pela fidedignidade na coleta dos endereços e correções dos dados necessários, à correta remessa do produto.

§ 2º - Caberá às Diretorias Regionais de Educação o endosso dos dados coletados e alimentados no sistema informatizado.

§ 3º - A implementação da distribuição do leite pelos Correios ocorrerá após consolidação de logística contratada pela SME.

Artigo 5º - Enquanto a distribuição ocorrer nas escolas, as unidades deverão preparar suas equipes para conscientizar as famílias a não exceder o prazo de uma semana da data cronogramada para retirada do leite.

Artigo 6º - A partir da implementação da entrega do leite pelos Correios, às unidades educacionais caberá exclusivamente implementar no sistema Escola on – line :

I - a atualização dos endereços dos alunos,

II - a frequência mensal dos alunos.

Parágrafo único – Caberá aos Correios a entrega de aviso aos pais, sempre que a frequência dos alunos for insuficiente para remessa do leite, nos termos da legislação.

Artigo 7º - Sempre que o endereço declarado pelos pais não for localizado pelos Correios, o leite deixará de ser entregue e a SME será avisada mediante relação de famílias não atendidas, a ser entregue mensalmente pelo contratado.

Parágrafo único - A relação será emitida por escola e disponibilizada a todas as unidades que convocarão a família para atualização de endereço e retomada da entrega do benefício.

Artigo 8º - Os casos omissos serão resolvidos pela equipe gestora do Programa de supervisão da Merenda Escolar da SME.

 Voltar

 Imprimir

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 5853 Ano: 2009 Secretaria: SME** Voltar Imprimir**PORTARIA 5853/09 - SME**

Altera a redação do artigo 2º da Portaria SME 1587, de 20/02/2009.

O Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - O artigo 2º da Portaria SME 1587/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º - A distribuição do leite seguirá a quantidade especificada no Decreto Municipal nº 35.458/95.

Parágrafo único — A entrega de leite aos alunos estará condicionada à frequência mínima mensal de 90 % (noventa por cento), dos dias letivos, sempre apurada no mês anterior ao do recebimento pelas famílias."

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

 Voltar Imprimir

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

Folha nº 18 do proc.

fls. 18

01-0168 de 2014

Busca no portal

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940**Pesquisa de Legislação Municipal**Tipo: **PORTARIA**Número: 6941 Ano: 2013 Secretaria: **SME**

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 6941 Ano: 2013 Secretaria: SME

Publicação

20/11/2013, Folha 12

**Ementa:**AQUISICAO E DISTRIBUICAO DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES PARA OS EDUCANDOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
REVOGA P 4081/08(SME)[Ver texto Integral](#)[Voltar](#)

adores com depósito;
 grafite;
 as esferográficas de cor Azul;
 as esferográficas de cor Vermelha;
 ra escolar sem ponta
 transparente 30cm;
 feridor 180°;
 dro 45°;
 dro 60°.
 A - Etapas: Alfabetização, Básica, Complementar e Final:
 ia Escolar;
 o Escolar;
 mos universitários – 200 fls.;
 mo de desenho – 96 fls.;
 chas brancas;
 adores com depósito;
 grafite;
 as esferográficas de cor azul;
 as esferográficas de cor vermelha;
 transparente 30 cm;
 Pedagógicos para as Escolas – para uso coletivo dos alunos:
 l com menos de 100 alunos:
 as de Papel Kraft;
 as plásticas para crachás com prendedor;
 quetas adesivas brancas (5,00cm X 10,00cm);
 as de cartolina branca;
 s de papel color set. Vermelho;
 s de papel color set. Amarelo;
 s de papel color set. Verde;
 s de papel color set. Azul;
 s de papel color set. Preto;
 ntos de cola colorida de 6 cores;
 líquidas escolares de 1 litro;

600 palitos de sorvete;
 06 Pincéis atômicos de cor Preta;
 06 Pincéis atômicos de cor Verde;
 06 Pincéis atômicos de cor Azul;
 06 Pincéis atômicos de cor Vermelha;
 30 Pincéis brocha nº 2;
 30 Pincéis grossos nº 10;
 10 Embalagens de 500 ml de guache Azul;
 10 Embalagens de 500 ml de guache Amarelo;
 10 Embalagens de 500 ml de guache Preto;
 10 Embalagens de 500 ml de guache Vermelho;
 05 Embalagens de 500g de massa para modelar Amarela;
 05 Embalagens de 500g de massa para modelar Vermelha;
 05 Embalagens de 500g de massa para modelar Azul;
 05 Embalagens de 500g de massa para modelar Branca;
 05 Embalagens de 500g de massa para modelar Preta;
 05 Embalagens de 500g de massa para modelar Verde;
 04 Resmas de papel sulfite A3;
 01 Resma de papel sulfite A4 de cor Azul;
 01 Resma de papel sulfite A4 de cor Rosa;
 01 Resma de papel sulfite A4 de cor Amarela;
 01 Resma de papel sulfite A4 de cor Branca;
 02 Rolos de Plástico Transparente;
 05 Rolos de barbante;
 12 Rolos de fita crepe;
 30 Rolos para pintura;
 200 Sacos plásticos grossos com 4 furos.
 3.2.2. CEI com mais de 100 alunos:
 04 Bobinas de Papel Kraft;
 150 Capas plásticas para crachás com prendedor;
 1000 Etiquetas adesivas brancas (5,00cm X 10,00cm);
 200 Folhas de cartolina branca;

Folha nº 18 de proc.
 N.º 01-0368 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Tarefa: Adm. Matr. O-RF 10.940

de papel color set. Vermelho;
de papel color set. Amarelo;
de papel color set. Verde;
de papel color set. Azul;
de papel color set. Preto;

de cola colorida de 6 cores;

líquidas escolares de 1 litro;

palitos de sorvete;

pinças atômicas de cor Preta;

pinças atômicas de cor Verde;

pinças atômicas de cor Azul;

pinças atômicas de cor Vermelha;

pinça brocha nº 2;

pinças grossas nº 10;

latas de 500 ml de guache Azul;

latas de 500 ml de guache Amarelo;

latas de 500 ml de guache Preto;

latas de 500 ml de guache Vermelho;

latas de 500g de massa para modelar Amarela;

latas de 500g de massa para modelar Vermelha;

latas de 500g de massa para modelar Azul;

latas de 500g de massa para modelar Branca;

latas de 500g de massa para modelar Preta;

latas de 500g de massa para modelar Verde;

resmas de papel sulfite A3;

resmas de papel sulfite A4 de cor Azul;

resmas de papel sulfite A4 de cor Rosa;

resmas de papel sulfite A4 de cor Amarela;

resmas de papel sulfite A4 de cor Branca;

rolos de Plástico Transparente;

rolos de barbante;

fitas de crepe;

para pintura;

300 Sacos plásticos grossos com 4 furos.

3.2.3. EMEI

10 Bobinas de Papel Kraft;

500 Capas plásticas para crachá, com prendedor;

10 Colas líquidas escolares de 1 litro;

1000 Etiquetas adesivas brancas (5,00cm X 10,00cm);

100 Folhas de cartolina branca;

08 Folhas de papel color set. Vermelho;

08 Folhas de papel color set. Amarelo;

08 Folhas de papel color set. Verde;

08 Folhas de papel color set. Azul;

08 Folhas de papel color set. Preto;

08 Folhas em E.V.A Vermelha;

08 Folhas em E.V.A Amarela;

08 Folhas em E.V.A Verde;

08 Folhas em E.V.A Azul;

08 Folhas em E.V.A Preta;

50 Conjuntos de cola colorida de 6 cores;

1000 palitos de sorvete;

12 Pincéis atômicos de cor Preta;

12 Pincéis atômicos de cor Verde;

12 Pincéis atômicos de cor Azul;

12 Pincéis atômicos de cor Vermelha;

50 Pincéis brocha nº 2;

50 Pincéis grossos nº 10;

06 Resmas de papel sulfite A3;

16 Resmas de papel sulfite A4 de cor branca;

01 Rolo de Plástico Transparente;

10 Rolos de barbante;

50 Rolos para pintura;

1000 Sacos plásticos grossos, com 4 furos;

3.2.4. EMEF/EMEBS - 1º ao 9º anos:

Conto nº 19 do proc.
nº 01-0168 de 2014
C. Funcionário
Mário José de Oliveira
T. Admin. - Administrativo - RF 10.940

métricas;

passos;

os plásticos grossos, com 4 furos;

líquidas escolares de 1 litro;

agens de 500 ml de guache Azul;

agens de 500 ml de guache Amarelo;

agens de 500 ml de guache Preto;

agens de 500 ml de guache Vermelho;

tas esferográficas de cor Azul;

tas esferográficas de cor preta;

tas esferográficas de cor vermelha;

s nº 0 chato;

s nº 2 redondo;

s nº 4 redondo .

Alfabetização, Básica, Complementar e Final:

tas grandes sem ponta;

as com 30 etiquetas de 2,54cm X 6,67cm;

com haste;

s atômicos de cor Preta;

s atômicos de cor Verde;

s atômicos de cor Azul;

s atômicos de cor Vermelha;

passos;

adros 45° (reciclados);

adros 60° (reciclados);

feridores 180° (reciclados);

líquidas escolares de 1 litro;

ios de caneta hidrográfica grossa (12 cores);

ios de lápis de cor grande (12 cores);

es de papel sulfite A4 de cor branca.

MEIs receberão os materiais escolares discriminados para os CEIs e as EMEIs, observada a
ie de educandos de cada fase de aprendizagem e desenvolvimento.

JAs receberão os materiais escolares discriminados para a modalidade EJA, de acordo com cada
ensino.

6. Caberá à Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa - CONAE adotar as providências necessárias para que os materiais sejam entregues a todos os educandos, regularmente matriculados até 1º de março do ano a que se destinam, conforme informações fornecidas pela escola.

6.1. Os educandos regularmente matriculados após 1º de março poderão receber materiais, caso existam kits disponíveis e adequados na Unidade Escolar ou DRE em que estiver matriculado.

7. Compete às Diretorias Regionais de Educação acompanhar, supervisionar e avaliar as entregas que serão contratadas pela CONAE, representando à CONAE-G quanto a eventuais problemas detectados pelas Unidades Educacionais que deverão ser resolvidos durante a vigência dos contratos.

8. Compete às Unidades Educacionais atestar o recebimento de todos os materiais; acompanhar, supervisionar e avaliar as entregas; coordenar a distribuição dos materiais aos educandos; zelar pelo armazenamento dos materiais pedagógicos de uso coletivo; valorizar o uso e conservação dos materiais junto aos pais e educandos, representando à Diretoria Regional de Educação quanto a eventuais problemas detectados que deverão ser resolvidos durante a vigência dos contratos.

9. A Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa - CONAE deverá adotar medidas que permitam efetivar as aferições da qualidade dos itens que compõem os kits individuais e pedagógicos, com apoio, se necessário, de instituições públicas especializadas (INMETRO, IPEN).

10. A Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa - CONAE deverá, gradativamente e respeitados os limites orçamentários, propor programa anual de aquisição de itens do Kit Escolar, fabricados a partir de produtos reciclados, nos termos do disposto na Lei Municipal nº 14.439/2007.

11. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano de 2.014, revogadas, então, as disposições em contrário, em especial, a Portaria SME nº 4.081, de 30/09/08 e alterações posteriores.

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 9 de Maio de 2014 | 53 Contato | Mapa do site |

Nº 01-0368 de 2014
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
Vivo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 21 do proc. fls. 23
Nº 01-0168 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13245

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.245 26/12/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Define as despesas que poderao ser consideradas no computo do percentual das receitas destinadas a educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Organica do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 548/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Alterações: Lei 15.963/2014 - Acrescenta Anexos I e II e altera dispositivos desta Lei. (ver documento)[Back]

Folha nº 22 do proc.
 nº 01-0168 de 2019
 O funcionário Maria José de Oliveira
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 24

LEI Nº 13.245, 26 DE DEZEMBRO DE 2001
 (Projeto de Lei nº 548/01, do Executivo)

Define as despesas que poderão ser consideradas no câmputo do percentual das receitas destinado à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei define as despesas que poderão ser consideradas no câmputo do percentual das despesas destinadas à educação.

Art. 2º - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis compreendendo as que se destinam à:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais de educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao processo de ensino-aprendizagem;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo para aperfeiçoamento e capacitação do pessoal docente e demais profissionais da educação;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

IX - proventos pagos aos servidores municipais inativos oriundos do quadro da educação.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias estudo para verificar a compatibilidade das funções dos servidores alocados no quadro dos inativos da Educação com funções desta área.

Art. 3º - Serão consideradas como despesas relativas à educação inclusive para fins do disposto do § 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município:

I - programas voltados à educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;

II - programas de reinserção educacional da criança e adolescente em situação de risco pessoal ou social;

III - programas especiais para educação de crianças e adolescentes com deficiência;

IV - programas voltados para a educação profissionalizante visando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva;

V - programas que fortaleçam a inclusão de crianças e adolescentes na ação educacional do município;

VI - custos de produção e transmissão de programas de educação promovidos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal, veiculados em emissoras de rádio e televisão;

VII - manutenção e criação de centros integrados de educação e cultura, instalação de telecentros para acesso a novas tecnologias de informação e comunicação, em específico, às redes municipais e mundiais de conhecimento; bem como, instalação de bibliotecas públicas infanto-juvenis em apoio à rede municipal de ensino;

VIII - provisão de alimentação em creches, escolas de educação infantil, ensino fundamental e supletivo.

Parágrafo único - O Executivo, após amplo debate com a comunidade educacional e a sociedade, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, conforme determinam os

Diaria nº 23 do proc.
Nº 01-0168 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município, apresentará projeto de lei criando o Plano Municipal de Educação que garantirá:

I - a universalização, qualificação e a extensão de cobertura dos serviços de educação a todas as crianças e adolescentes até 16 anos, considerada a demanda real existente na cidade;

II - o conjunto de meios necessários para a permanência da criança no sistema educacional e o alcance da eficiência no processo educativo;

III - a garantia de oportunidades de acesso ao ensino fundamental para as pessoas maiores de 16 anos.

Art. 4º - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do artigo 2º desta lei, aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e de assistência social;

V - obras de infra-estrutura ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 5º - Os recursos vinculados nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e da Emenda Constitucional nº 29/2000 eventualmente não aplicados até o final do exercício financeiro do respectivo ano corrente serão depositados em contas correntes vinculadas e específicas para serem utilizados em exercício subsequente.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 24 do proc.
Nº 01-0168 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 15.963, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 646/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Acrescenta referências à Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE, fica acrescida de 2 (duas) referências, compreendendo os graus e valores constantes do Anexo I desta lei.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º desta lei, as Tabelas "A" e "B" do Anexo IV a que se refere o art. 35 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, substituído pelo Anexo III a que se refere o art. 17 da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, ficam substituídas, exclusivamente na parte relativa ao Quadro do Magistério Municipal, pelo Anexo II desta lei.

Parágrafo único. A evolução funcional dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal nas referências acrescidas por esta lei será regulamentada mediante decreto, observados o disposto no art. 35 da Lei nº 14.660, de 2007, e os seguintes critérios:

I - a evolução funcional nas referências acrescidas por esta lei fica condicionada à apresentação dos títulos a serem definidos no regulamento previsto no "caput" deste parágrafo único, observada a exigência de tempo de efetivo exercício na carreira, conforme Anexo II;

II - o enquadramento decorrente da evolução funcional surtirá efeito a contar da obtenção das condições necessárias à passagem para as referências ora acrescidas, desde que a partir da vigência desta lei.

Art. 3º O inciso IX do art. 2º e respectivo parágrafo único da Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IX - parcela decrescente anualmente, conforme o Anexo I, da despesa decorrente da insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de São Paulo relativa aos inativos da Educação, considerando-se a proporção entre os proventos pagos aos inativos da Educação e o total dos proventos pagos no referido Regime."

Art. 4º Ficam incluídos os incisos IX e X ao art. 3º da Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, a partir de 2014:

"Art. 3º

IX - parcela crescente anualmente e o total a partir do exercício de 2018, conforme o Anexo II, da despesa decorrente da insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de São Paulo relativa aos inativos da Educação, considerando-se a proporção entre os proventos pagos aos inativos da Educação e o total dos proventos pagos no referido Regime;

na nº 25 do proc.
nº 01-0168 de 2014
O funcionário MF Yosef
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 27

X - despesas com proteção escolar, realizadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana."

Art. 5º O inciso VII do art. 3º da Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

VII - implantação e manutenção de centros integrados de educação e cultura, implantação e manutenção de telecentros ou serviços para acesso a tecnologias de informação e comunicação, em específico, às redes municipais e mundiais de conhecimento; bem como implantação e manutenção de bibliotecas públicas que estejam formalmente consideradas como parte da educação inclusiva, implantação e manutenção de clubes-escola que estejam formalmente considerados como parte da educação inclusiva em apoio à rede municipal de ensino."

Art. 6º Fica incluído o seguinte artigo à Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, renumerando-se os demais:

"Art. 6º Serão destinados à educação os recursos recebidos pelo Município de São Paulo como compensação financeira pela produção de petróleo, de acordo com a Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, ressalvado o disposto na Lei Federal nº 12.858, de 9 de setembro de 2013."

Art. 7º Ficam acrescidos os Anexos I e II à Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 2014, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/01/2014, p. 1, 3 c. todas

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

folha nº 26 do proc.
Nº 01-0168 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Anexo I integrante da Lei nº 15.963, de 15 de janeiro de 2014

Quadro dos Profissionais de Educação
Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação
MAGISTÉRIO MUNICIPAL
JORNADA BÁSICA DO PROFESSOR

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	958,59	1.020,90	1.087,26	1.158,02	1.233,26
QPE-12	1.020,90	1.087,26	1.158,02	1.233,26	1.313,39
QPE-13	1.087,26	1.158,02	1.233,26	1.313,39	1.398,69
QPE-14	1.158,02	1.233,26	1.313,39	1.398,69	1.489,65
QPE-15	1.233,26	1.313,39	1.398,69	1.489,65	1.586,49
QPE-16	1.313,39	1.398,69	1.489,65	1.586,49	1.689,71
QPE-17	1.398,69	1.489,65	1.586,49	1.689,71	1.799,41
QPE-18	1.489,65	1.586,49	1.689,71	1.799,41	1.916,47
QPE-19	1.586,49	1.689,71	1.799,41	1.916,47	2.041,09
QPE-20	1.689,71	1.799,41	1.916,47	2.041,09	2.173,76
QPE-21	1.799,41	1.916,47	2.041,09	2.173,76	2.314,94
QPE-22	1.916,47	2.041,09	2.173,76	2.314,94	2.465,41
QPE-23	2.041,09	2.173,76	2.314,94	2.465,41	2.625,66

JORNADA BÁSICA DO DOCENTE/JORNADA ESPECIAL AMPLIADA

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	1.437,93	1.531,46	1.630,97	1.737,00	1.849,91
QPE-12	1.531,46	1.630,97	1.737,00	1.849,91	1.970,12
QPE-13	1.630,97	1.737,00	1.849,91	1.970,12	2.098,17
QPE-14	1.737,00	1.849,91	1.970,12	2.098,17	2.234,57
QPE-15	1.849,91	1.970,12	2.098,17	2.234,57	2.379,76
QPE-16	1.970,12	2.098,17	2.234,57	2.379,76	2.534,46
QPE-17	2.098,17	2.234,57	2.379,76	2.534,46	2.699,30
QPE-18	2.234,57	2.379,76	2.534,46	2.699,30	2.874,78
QPE-19	2.379,76	2.534,46	2.699,30	2.874,78	3.061,58
QPE-20	2.534,46	2.699,30	2.874,78	3.061,58	3.260,47
QPE-21	2.699,30	2.874,78	3.061,58	3.260,47	3.472,53
QPE-22	2.874,78	3.061,58	3.260,47	3.472,53	3.698,24
QPE-23	3.061,58	3.260,47	3.472,53	3.698,24	3.938,63

folha nº 27 do proc.
nº 01-0168 de 2014
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 29

JORNADA ESP. INTEGRAL DE FORMAÇÃO/JORNADA ESP. INTEGRAL

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	1.917,18	2.041,80	2.174,53	2.316,02	2.466,48
QPE-12	2.041,80	2.174,53	2.316,02	2.466,48	2.626,73
QPE-13	2.174,53	2.316,02	2.466,48	2.626,73	2.797,37
QPE-14	2.316,02	2.466,48	2.626,73	2.797,37	2.979,29
QPE-15	2.466,48	2.626,73	2.797,37	2.979,29	3.172,95
QPE-16	2.626,73	2.797,37	2.979,29	3.172,95	3.379,42
QPE-17	2.797,37	2.979,29	3.172,95	3.379,42	3.598,82
QPE-18	2.979,29	3.172,95	3.379,42	3.598,82	3.832,91
QPE-19	3.172,95	3.379,42	3.598,82	3.832,91	4.082,17
QPE-20	3.379,42	3.598,82	3.832,91	4.082,17	4.347,57
QPE-21	3.598,82	3.832,91	4.082,17	4.347,57	4.629,87
QPE-22	3.832,91	4.082,17	4.347,57	4.629,87	4.930,81
QPE-23	4.082,17	4.347,57	4.629,87	4.930,81	5.251,31

JORNADA BÁSICA E ESPECIAL DE 40 HS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	2.556,34	2.722,54	2.899,59	3.087,96	3.288,75
QPE-12	2.722,54	2.899,59	3.087,96	3.288,75	3.502,41
QPE-13	2.899,59	3.087,96	3.288,75	3.502,41	3.730,08
QPE-14	3.087,96	3.288,75	3.502,41	3.730,08	3.972,48
QPE-15	3.288,75	3.502,41	3.730,08	3.972,48	4.230,78
QPE-16	3.502,41	3.730,08	3.972,48	4.230,78	4.505,84
QPE-17	3.730,08	3.972,48	4.230,78	4.505,84	4.798,69
QPE-18	3.972,48	4.230,78	4.505,84	4.798,69	5.110,58
QPE-19	4.230,78	4.505,84	4.798,69	5.110,58	5.442,75
QPE-20	4.505,84	4.798,69	5.110,58	5.442,75	5.796,59
QPE-21	4.798,69	5.110,58	5.442,75	5.796,59	6.173,29
QPE-22	5.110,58	5.442,75	5.796,59	6.173,29	6.574,64
QPE-23	5.442,75	5.796,59	6.173,29	6.574,64	7.001,99
QPE-24	5.796,59	6.173,29	6.574,64	7.001,99	7.457,12

OBS.: Aplica-se ao Secretário de Escola a tabela acima

folha nº 28 do proc.
 Nº 01-0168 de 2014
 O funcionário Maria José
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 30

JORNADA BÁSICA DE 30 HORAS DE TRABALHO SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	1.917,18	2.041,80	2.174,53	2.316,02	2.466,48
QPE-12	2.041,80	2.174,53	2.316,02	2.466,48	2.626,73
QPE-13	2.174,53	2.316,02	2.466,48	2.626,73	2.797,37
QPE-14	2.316,02	2.466,48	2.626,73	2.797,37	2.979,29
QPE-15	2.466,48	2.626,73	2.797,37	2.979,29	3.172,95
QPE-16	2.626,73	2.797,37	2.979,29	3.172,95	3.379,42
QPE-17	2.797,37	2.979,29	3.172,95	3.379,42	3.598,82
QPE-18	2.979,29	3.172,95	3.379,42	3.598,82	3.832,91
QPE-19	3.172,95	3.379,42	3.598,82	3.832,91	4.082,17
QPE-20	3.379,42	3.598,82	3.832,91	4.082,17	4.347,57
QPE-21	3.598,82	3.832,91	4.082,17	4.347,57	4.629,87
QPE 22	3.832,91	4.082,17	4.347,57	4.629,87	4.930,81
QPE 23	4.082,17	4.347,57	4.629,87	4.930,81	5.251,31

Folha nº 29 do proc.
 Nº 01-0168 de 2014
 O funcionário
Maria José da Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 31

**Anexo II integrante da Lei nº 15.963, de 15 de janeiro de 2014, que substitui o
 Anexo III a que se refere o artigo 17 da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008,
 exclusivamente na parte relativa ao Quadro do Magistério Municipal.**

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

TABELA "A"

Quadro do Magistério Municipal

Denominação do Cargo	Ref.	Critérios Mínimos	
		Tempo	Títulos
Professor de Educação Infantil Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I			Na forma a ser estabelecida em decreto
a) Categoria 1	QPE-11	0	
	QPE-12	3	
	QPE-13	5	
	QPE-14	8	
	QPE-15	12	
	QPE-16	16	
	QPE-17	20	
	QPE-18	22	
	QPE-19	23	
	QPE-20	24	
b) Categoria 3	QPE-14	0	
	QPE-15	3	
	QPE-16	5	
	QPE-17	8	
	QPE-18	12	
	QPE-19	16	
	QPE-20	20	
	QPE-21	22	
	QPE-22	23	
	QPE-23	24	
Professor de Ensino Fundamental II e Médio	QPE-14	0	
	QPE-15	3	
	QPE-16	5	
	QPE-17	8	
	QPE-18	12	
	QPE-19	16	
	QPE-20	20	
	QPE-21	22	
	QPE-22	23	
	QPE-23	24	

folha nº 30 do proc.
01-0168 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 32

Coordenador Pedagógico	QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21 QPE-22 QPE-23 QPE-24	0 3 6 9 12 15 18 22 23 24	
Diretor de Escola	QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21 QPE-22 QPE-23 QPE-24	0 4 8 12 16 22 23 24	
Supervisor Escolar	QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21 QPE-22 QPE-23 QPE-24	0 5 10 15 22 23 24	

TABELA "B"

Quadro do Magistério Municipal

Denominação do Cargo	Ref.	Critérios Mínimos	
		Tempo	Títulos
Professor de Educação Infantil Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I Professor de Ensino Fundamental II e Médio - Categoria 2	QPE-13 QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21 QPE-22	0 2 5 8 12 16 20 22 23 24	Na forma a ser estabelecida em decreto

folha nº 31 do proc. fls. 33
Nº 01-0168 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

**Anexo I a que se refere o artigo 7º da Lei nº 15.963, de 15
de janeiro de 2014**

Ano	Percentual a ser considerado
2014	80%
2015	60%
2016	40%
2017	20%
2018	0%

**Anexo II a que se refere o artigo 7º da Lei nº 15.963, de 15
de janeiro de 2014**

Ano	Percentual a ser considerado
2014	20%
2015	40%
2016	60%
2017	80%
2018	100%

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 32 do proc. fls. 34
Nº 01-0168 de 2014
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : **13323**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 13.323 07/02/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de complementação do material escolar para alunos do 1º grau da Rede Municipal de Ensino, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 146/1997 (ver documento)

Autor(es): Antonio Goulart

[[Back](#)]

Folha nº 33 do proc.
 N° 01-0168 de 2014
 O funcionário
 Maria José da Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 35

LEI Nº 13.323, 7 DE FEVEREIRO DE 2002
 (Projeto de Lei nº 146/97, do Vereador Antonio Goulart - PMDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de complementação do material escolar para alunos do 1º grau da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as escolas de 1º grau integrantes da Rede Municipal de Ensino obrigadas a complementar, anualmente, kit escolar às crianças de famílias que, comprovadamente, não possuam condições financeiras para sua aquisição.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei considera-se ausência de capacidade financeira a comprovação de desemprego do pai ou responsável, ou do recebimento por estes de renda não superior a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 2º - O pai ou responsável cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos deverá, para pleitear o benefício, comprovar a ocorrência de uma das seguintes condições:

I - existência de 2 (dois) ou mais filhos cursando, simultaneamente, escola(s) municipal(ais) de 1º grau;

II - de gastos permanentes com a saúde do aluno, que subtraíam mais de 20% (vinte por cento) da renda familiar.

Art. 3º - O kit escolar de que trata o artigo 1º desta lei será composto por:

I - 1ª e 2ª séries

QUANTIDADE DESCRIÇÃO

03 cadernos brochura - 50 fls.

02 borrachas

04 lápis preto

01 caixa de lápis de cor

01 apontador

01 cola branca

01 tesoura infantil

II - 3ª e 4ª séries

QUANTIDADE DESCRIÇÃO

04 cadernos brochura - 50 fls.

02 borrachas

04 lápis preto

01 caixa de lápis de cor

01 caneta esferográfica azul

01 apontador

01 cola branca

01 régua

01 tesoura pequena

Art. 4º - Para os fins do disposto na presente lei, cada Delegacia Regional de Educação Municipal poderá buscar junto a empresas privadas a doação de materiais que componham os kits escolares (VETADO).

Art. 5º - A reiterada complementação anual do kit escolar está condicionada à verificação do cumprimento do disposto no artigo 2º desta lei, à época da solicitação do benefício e da verificação da assiduidade do aluno.

Parágrafo único - Na hipótese de desvio ou má utilização do material fornecido, o atendimento à solicitação poderá ser negado pela direção da escola.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 35 do proc.
Nº 01-0168 de 20 14
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 37

Base de dados : legis

Pesquisa : 13392

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.392 17/07/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a concessao de bolsas-treinamento e bolsas-auxilio, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 219/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga a Lei nº 8.485/1976.; (ver documento)Revoga a Lei nº 9.401/1981.; (ver documento)Revoga a Lei nº 11.243/1992. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 42.590/2002 - Aprova o Regulamento do Sistema de Estágios do Município de São Paulo.

Alterações: Lei 14.254/2006 - Altera os arts. 1º, 2º e 7º desta Lei.; (ver documento)Lei 15.058/2009 - Altera o "caput" do art. 1º desta Lei. (ver documento)[[Back](#)]

Folha nº 36 do proc.
Nº 01-0168 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.392, DE 17 DE JULHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 219/2002, do Executivo)

Dispõe sobre a concessão de bolsas-treinamento e bolsas-auxílio, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo concederá, anualmente, até 4.000 (quatro mil) bolsas-treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, e até 300 (trezentas) a estudantes de ensino médio, a título de oportunidade de estágio de complementação educacional.

Art. 2º - A cada bolsa-treinamento corresponderá uma bolsa-auxílio, cujo valor fica fixado na seguinte conformidade:

I - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior: em 100% (cem por cento) do padrão de vencimentos QPA7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais de trabalho - J-30;

II - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino médio: 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais de trabalho - J-30.

Art. 3º - Os estágios deverão propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a fim de se constituírem em instrumentos de integração em termos de treinamento profissional, de aperfeiçoamento cultural e técnico-científico, bem como de relacionamento dentro do ambiente de trabalho.

Parágrafo único - As modalidades de estágio poderão ser:

I - curriculares, quando definidas de acordo com a grade curricular do curso;

II - extracurriculares, quando realizadas com o intuito de complementar a formação, por meio de vivência de experiências próprias relativas a situações profissionais, sem previsão expressa no respectivo currículo.

Art. 4º - A conclusão do curso ou a reprovação do estagiário, bem como o trancamento de sua matrícula, impedirão a renovação da bolsa-treinamento e da bolsa-auxílio correspondente.

Art. 5º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário receber bolsa-auxílio nos termos da legislação vigente.

Art. 6º - A jornada a ser cumprida pelo estudante deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o funcionamento da unidade de estágio.

Art. 7º - Serão celebrados convênios entre a Prefeitura do Município de São Paulo e as instituições de ensino para a concessão de bolsas-treinamento, com prazo de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Fica delegada à Secretária Municipal de Gestão Pública competência para a celebração dos convênios previstos neste artigo.

Art. 8º - A concessão de bolsas de que trata a presente lei far-se-á mediante processo seletivo adequado.

Parágrafo único - Regulamento a ser expedido, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei, disporá sobre diretrizes, objetivos, processo seletivo e funcionamento do Sistema de Estágios da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 9º - As bolsas atualmente em vigor deverão ser adequadas ao disposto nesta lei.

Art. 10 - Na execução da presente lei, poderá a Prefeitura do Município de São Paulo valer-se, mediante convênio, da colaboração de entidade de direito público ou privado, cujas finalidades se ajustem aos seus objetivos.

Art. 11 - Ficam as autarquias municipais autorizadas a criar sistema próprio de estágio, observadas as disposições legais pertinentes.

Folha nº 37 do proc.
Nº 01-0168 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 8.485, de 1º de dezembro de 1976, 9.401, de 23 de dezembro de 1981 e 11.243, de 28 de setembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de julho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios

Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de julho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.254, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 596/06, do Executivo)

Dispõe sobre a ampliação das bolsas-treinamento e a revalorização das bolsas-auxílio previstas na Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os arts. 1º, 2º e 7º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A Prefeitura do Município de São Paulo concederá, anualmente, até 6.000 (seis mil) bolsas-treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, e até 300 (trezentas) a estudantes de ensino médio, a título de oportunidade de estágio de complementação educacional.

§ 1º. O Executivo poderá ampliar em até 100% (cem por cento) o número de bolsas-treinamento estabelecido no "caput" deste artigo, para estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, a título de oportunidade de estágio a ser proporcionado exclusivamente em programas e projetos especiais da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. As vagas de estágio resultantes da ampliação de que trata o § 1º deste artigo ficarão alocadas na Secretaria Municipal de Educação e serão geridas pela respectiva Coordenação Setorial de Estágio, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Gestão para o Sistema de Estágios da Prefeitura do Município de São Paulo." (NR)

"Art. 2º. A cada bolsa-treinamento corresponderá uma bolsa-auxílio, cujo valor fica fixado na seguinte conformidade:

I - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, em 100% (cem por cento) do valor da referência de vencimento M-1, constante da Tabela "A", Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista no Anexo II a que se refere o art. 7º da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, atualizado na conformidade da legislação específica;

II - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino médio, em 70% (setenta por cento) da referência de vencimento M-1, constante da Tabela "A", Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista no Anexo II a que se refere o art. 7º da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, atualizado na conformidade da legislação específica." (NR)

"Art. 7º. Serão celebrados convênios entre a Prefeitura do Município de São Paulo e as instituições de ensino para a concessão de bolsas-treinamento, com prazo de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

§ 1º. A celebração dos convênios referidos no "caput" compete:

I - à Secretaria Municipal de Gestão, em se tratando das bolsas-treinamento previstas no "caput" do art. 1º;

II - à Secretaria Municipal de Educação, em se tratando das bolsas-treinamento previstas no § 1º do art. 1º, observadas as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Gestão para o credenciamento das instituições de ensino.

§ 2º. A competência de que trata este artigo poderá ser delegada." (NR)

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 15.058, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 487/09, do Executivo)

Altera o "caput" do art. 1º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, para o fim de ampliar o número de bolsas-treinamento concedidas a estudantes de ensino médio.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O "caput" do art. 1º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A Prefeitura do Município de São Paulo concederá, anualmente, até 6.000 (seis mil) bolsas-treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, e até 5.300 (cinco mil e trezentas) a estudantes de ensino médio, a título de oportunidade de estágio de complementação educacional.

....."(NR)

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de dezembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de dezembro de 2009.

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 40 do proc.
Nº 01-0168 de 2014 fls. 42
O funcionárioMaria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13991

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.991 10/06/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 155/2002 (ver documento)

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 46.230/2005 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[[Back](#)]

Folha nº 41 do proc.
Nº 01-0168 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.991, DE 10 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 155/02, Vereador Paulo Frange - PTB)

Institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Transferência de Recursos Financeiros, que tem como objetivo fortalecer a participação da comunidade escolar no processo de construção da autonomia das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em conformidade com o art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O Programa consiste na transferência de recursos financeiros estabelecidos em Orçamento pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Educação, em favor das Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em conta específica.

§ 1º Os valores serão transferidos em parcelas calculadas com base nos dados oficiais do Censo Escolar/INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 2º A Prefeitura do Município de São Paulo divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor e a periodicidade das transferências, as unidades executoras, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do programa, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 3º Os recursos transferidos ao Programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção dos equipamentos existentes, conservação das instalações físicas do sistema de ensino, e de pequenos investimentos, de forma a contribuir supletivamente para a garantia do funcionamento das unidades educacionais, devendo ser aplicados:

I - na aquisição de material permanente;

II - na aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da unidade educacional;

III - na manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade educacional;

IV - no desenvolvimento de atividades educacionais;

V - na implementação de projetos pedagógicos da unidade educacional; e

VI - na contratação de serviços.

§ 1º É vedada a aplicação dos recursos do Programa em gastos com pessoal do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo ou contratado pelos órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta.

§ 2º Não poderão ser realizadas obras, instalações elétricas e hidráulicas, e ainda reformas estruturais, de qualquer vulto, sem a prévia aprovação da área competente da Secretaria de Educação do Município de São Paulo.

§ 3º Toda manutenção de prédio escolar deverá assegurar as características originais da edificação, no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais, observadas as exigências da legislação vigente.

Art. 4º Em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, as Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino deverão prestar contas dos recursos recebidos.

§ 1º O procedimento de prestação de contas referido no "caput" deste artigo será regulamentado em decreto.

§ 2º A liberação de cada nova parcela de recursos do Programa fica condicionada à apresentação da prestação de contas referentes à parcela anterior.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Folha nº 42 do proc. fls. 44
Nº 01-0168 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 7º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de junho de 2005, 452º da
fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI, Secretário Municipal de Educação

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 43 do proc.
Nº 01-0168 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 45

Base de dados : legis

Pesquisa : 14255

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.255 28/12/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 698/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.153/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 12.651/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.265/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.788/2004. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.255, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 698/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 12.651, de 6 de maio de 1998, alterada pelas Leis nº 13.265, de 2 de janeiro de 2002, e nº 13.788, de 13 de fevereiro de 2004, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º. O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM tem os seguintes objetivos:

- I - assegurar a melhoria das condições de vida do grupo familiar, por meio da concessão de benefício pecuniário;
- II - promover o acesso do grupo familiar à rede socioassistencial do território do Município;
- III - estimular a frequência escolar;
- IV - fortalecer os vínculos familiares e a convivência comunitária.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, por meio de uma comissão a ser designada, articulará e integrará as políticas sociais municipais e de outros níveis de governo para oferecer atendimento às famílias beneficiárias do Programa, objetivando o desenvolvimento de ações, programas e atividades destinadas ao atendimento integral à família, à criança e ao adolescente.

Art. 3º. À Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social caberá a gestão do Programa, no que se refere a sua coordenação, orientação, acompanhamento e avaliação, devendo estabelecer em portaria específica procedimentos e normas de seleção, controle e acompanhamento unificados.

Art. 4º. Para participar do Programa, as famílias deverão preencher os seguintes critérios:

- I - ser residentes e domiciliadas no Município de São Paulo há, no mínimo, 2 (dois) anos, na data do cadastramento;
- II - ter renda familiar bruta "per capita" mensal inferior ou igual a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais);
- III - ter filhos e/ou dependentes, sendo pelo menos um deles com idade inferior a 16 (dezesseis) anos;
- IV - terem os filhos e/ou dependentes idade entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos, matriculados em escola, com frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento);
- V - possuir carteira de vacinação atualizada dos filhos e/ou dependentes menores de 7 (sete) anos.

§ 1º. Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela tenham ou não laços de parentesco, que forme um grupo doméstico vivendo sob o mesmo teto, mantendo-se pela contribuição de seus membros, em relação de interdependência.

§ 2º. Considera-se dependente aquele que assim for definido por lei ou por decisão judicial.

§ 3º. Considera-se renda familiar bruta mensal o resultado obtido mensalmente pela soma dos rendimentos monetários advindos do trabalho, auferidos por todos os membros da família que tenham idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos completos, bem como de benefícios previdenciários e de outros provenientes de

programas de complementação de renda instituídos em âmbito federal ou estadual, ou mantidos por instituições não-governamentais.

§ 4º. O controle das condições para permanência no Programa de que trata esta lei ficará a cargo das Secretarias Municipais afins.

Art. 5º. A aferição da renda familiar e dos demais requisitos para a concessão ou prorrogação do benefício será realizada quando do cadastramento inicial da família ou em qualquer fase do Programa, a critério da coordenação deste.

Parágrafo único. Os cadastros das famílias beneficiárias do Programa e a documentação comprobatória das informações deles constantes serão mantidos pelo Município de São Paulo por prazo fixado em normatização específica.

Art. 6º. O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM consistirá na complementação mensal da renda familiar através da concessão de benefício no valor de até R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para famílias que tenham apenas 1 (um) filho ou dependente, de até R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para famílias que tenham 2 (dois) filhos ou dependentes e de até R\$ 200,00 (duzentos reais) para as famílias que tenham 3 (três) ou mais filhos ou dependentes, atendidos os critérios estabelecidos no art. 4º desta lei.

§ 1º. Considerando o caráter complementar do Programa, serão descontados os valores porventura recebidos concomitantemente de programas de complementação de renda familiar, instituídos pelo Governo Federal ou Estadual, ou por instituições não-governamentais.

§ 2º. O pagamento do benefício será feito mediante crédito bancário, em nome do responsável legal cadastrado no Programa.

§ 3º. Os recursos não movimentados pelos respectivos beneficiários no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do depósito, serão transferidos pelo agente de crédito para a conta corrente do Programa.

§ 4º. Nas hipóteses de falecimento do responsável legal pela família, de sua efetiva separação desta, quer de fato, quer judicial, e da perda do poder familiar ou da guarda dos filhos e/ou dependentes, em razão de cumprimento de decisão judicial, o sucessor ou o novo responsável deverá comunicar imediatamente o fato à coordenação do Programa, para as alterações necessárias no procedimento de pagamento do benefício.

§ 5º. Havendo impedimento temporário, de qualquer natureza, do responsável legal pela família beneficiária, será aceita procuração por instrumento particular por ele outorgada, com firma reconhecida, conferindo a outro membro da família, maior e capaz, poderes específicos para receber o benefício, por prazo expressamente determinado e enquanto perdurar o impedimento.

Art. 7º. Os valores dos benefícios e o valor referencial para efeito de ingresso no Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, previstos nos arts. 4º e 6º desta lei, poderão ser majorados a qualquer tempo pelo Poder Executivo.

Art. 8º. O pagamento do benefício será automaticamente interrompido se verificada a inobservância, a qualquer tempo, dos requisitos estabelecidos no art. 4º desta lei ou quando esgotado o prazo de permanência da família no Programa fixado no art. 10.

Parágrafo único. O benefício poderá ser novamente requerido quando o atendimento aos requisitos previstos no art. 4º desta lei for restabelecido, respeitado o limite máximo definido no art. 10.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar ajustes com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando ao acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, bem como para o desenvolvimento de suas atividades e dos demais programas a ele vinculados.

Art. 10. A complementação de renda das famílias constitui apoio financeiro temporário e será concedido pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis mediante avaliação de resultados, a cargo da coordenação do Programa.

Art. 11. O Poder Executivo poderá excepcionar o cumprimento dos critérios de que trata o art. 4º desta lei, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pela Administração Municipal, para fins de concessão do benefício tratado no art. 6º, em caráter provisório, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

Art. 12. O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM contará com uma Comissão de Apoio e Controle Social, presidida pelo Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais.

§ 1º. A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aprimoramento do Programa.

§ 2º. A composição da Comissão será estabelecida em decreto, sendo suas atividades consideradas serviço público relevante, pelas quais seus membros não perceberão nenhuma remuneração.

Art. 13. Será excluída do Programa, pelo prazo de 2 (dois) anos, ou por 5 (cinco) anos, se reincidente, a família cujo responsável prestar declaração falsa ou usar de qualquer outro meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal pertinente.

§ 3º. A restituição de parcela indevidamente recebida, relativa à participação financeira da União ou do Governo Estadual, obedecerá às normas estabelecidas em regulamento expedido pelo órgão federal ou estadual competente.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, especialmente no que se refere ao estabelecimento de critérios para a priorização do ingresso no Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM.

Art. 15. A adequação dos valores dos benefícios atualmente pagos ocorrerá quando da realização da próxima atualização cadastral, nos termos do cronograma a ser estabelecido pela coordenação do Programa.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de benefícios concedidos com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 12.651, de 6 de maio de 1998, nº 13.265, de 2 de janeiro de 2002, e nº 13.788, de 13 de fevereiro de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 47 do proc.
Nº 01-0168 de 2014 fls. 49
O funcionárioM. J. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940Base de dados : **legis**Pesquisa : **35458**Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 35.458 31/08/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o "Plano de Saude Preventiva do Escolar - Programa Presentel", e da outras providencias.

Alterações: Dec. 36.531/1996 - Altera o art. 4º deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 49.961/2008 - Atribui competência à SME para adoção das providências previstas no art. 2º deste Decreto. (ver documento)[Back]

DECRETO Nº 35.458, DE 31 DE AGOSTO DE 1995

Institui o "Plano de Saúde Preventiva do Escolar - Programa Presente!", e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO que a recessão tem atingido duramente as famílias mais pobres, com reflexos perversos no desenvolvimento da criança;

CONSIDERANDO que grande contingente de crianças em idade escolar provem de lares com pais desempregados, sem qualificação profissional, ou sujeitos a subempregos e trabalhos informais;

CONSIDERANDO que a grande mobilidade das famílias de baixa renda, é também fator que incide sobre a frequência da criança à escola;

CONSIDERANDO os índices de doenças decorrentes de carencias nutricionais que afetam nossa população em idade escolar;

CONSIDERANDO serem necessárias medidas profiláticas, preventivas, de caráter nutricional, que garantam o bom desenvolvimento físico e neurológico de nossas crianças;

CONSIDERANDO os preceitos legais que obrigam família e Estado a responsabilizar-se por seu desenvolvimento físico saudável e assegurar a criança seu direito à Educação Fundamental, com condições satisfatórias de frequência;

CONSIDERANDO ser preciso fixar a criança à escola de modo que cumpra satisfatoriamente os ciclos do Ensino Fundamental, evitando sua evasão;

CONSIDERANDO que a Prefeitura deve tomar providências iniciais que implementem um amplo programa de assistência à família do escolar,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, o "Plano de Saúde Preventiva do Escolar - Programa Presente!", com o objetivo de combater a desnutrição alimentar da população infantil que frequenta a rede municipal de creches, inclusive as conveniadas, e de escolas de educação infantil, educação especial e de primeiro grau.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal da Saúde a aquisição, por regular procedimento licitatório, e a distribuição mensal, na rede física municipal, de 2 (dois) quilos de leite em pó integral por criança.

Art. 3º - Somente serão atendidas pelo Plano ora instituído, as crianças com assiduidade mínima equivalente a 90% (noventa por cento) nos meses anteriores à distribuição, cabendo à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social proceder a rigoroso controle da frequência e da entrega do produto ao consumidor final.

Art. 4º - As despesas oriundas da execução do "Plano de Saúde Preventiva do Escolar - Programa Presente!" correrão por conta de dotação própria, suplementada se necessário, do Fundo Municipal de Saúde - FUMDES, obedecida a Lei nº 10.830, de 4 de janeiro de 1990.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de agosto de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal da Saúde

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de agosto de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 1º/setembro/1995

DECRETO Nº 35.458, DE 31 DE AGOSTO DE 1995

Na Ementa - No Art. 1º e no Art. 4º - Leia-se como segue e não como constou: "Plano de Saúde Preventiva do Escolar - Programa Leve Lei te: quem vai à escola ganha presente"

Folha nº 48 do proc. N° 01-0168 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 50

folha nº 49 do proc.
nº 01-0368 de 2014
funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

DECRETO Nº 36.531, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1996

Dá nova redação ao artigo 4º do Decreto nº 35.458, de 31 de agosto de 1995.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - O artigo 4º do Decreto nº 35.458, de 31 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A partir de 5 de novembro de 1996, as despesas oriundas da execução do "Plano de Saúde Preventiva do Escolar - Programa Leve Leite: quem vai à escola ganha presente" correrão por conta da dotação 26.60.15.81.486.4625./3120-2, da Coordenação de Alimentação e Suprimentos, da Secretaria Municipal de Abastecimento."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 5 de novembro de 1996.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 1996, 443º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário Municipal de Abastecimento

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 50 do proc.
Nº 01-0168 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

DECRETO Nº 49.961, DE 27 DE AGOSTO DE 2008

Atribui competência à Secretaria Municipal de Educação para adoção das providências previstas no artigo 2º do Decreto nº 35.458, de 31 de agosto de 1995.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída competência à Secretaria Municipal de Educação para adoção das providências previstas no artigo 2º do Decreto nº 35.458, de 31 de agosto de 1995.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Gestão deverá transferir, à Secretaria Municipal de Educação, os recursos orçamentários necessários à execução do Programa Leve Leite.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de agosto de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARIA EMILIA DE ARRUDA FACCIONE, Secretária Municipal de Gestão - Substituta

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de agosto de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 28 de agosto de 2008

Decreto nº 49.961, de 27 de agosto de 2008

Decreto nº 49.962, de 27 de agosto de 2008

No Secretariado - leia-se como segue e não como constou:

MALDE MARIA VILAS BÔAS, Secretária Municipal de Gestão

.....

Publicação DOC 06/09/2008.

folha nº 51 do proc.
nº 01-0168 de 2014
O funcionário
Me. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 53

PROJETO DE LEI 01-0674/2009 do Vereador Marcelo Aguiar (PSC)

"Dispõe sobre a meta permanente das políticas públicas de complementação alimentar de alunos da rede municipal pública de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica estabelecido como meta permanente das políticas públicas de complementação alimentar de alunos da rede municipal pública de ensino o "Plano de Saúde Preventiva do Escolar - Programa Leve Leite: quem vai à escola ganha presente", com o objetivo de combater a desnutrição alimentar da população infantil que frequenta os Centros de Educação Infantil - CEIs, , Escolas de Educação Infantil - EMEIs, Escolas de Ensino Fundamental - EMEFs, Escolas de Educação Especial - EMEEs e unidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único As embalagens e as sacolas utilizadas para a distribuição do produto deverão conter, obrigatoriamente, estampados no rótulo os seguintes dizeres: "ABUSO SEXUAL DE MENORES É CRIME. DENUNCIE JÁ - FONE 100".

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, já definida por decreto, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009. Às Comissões competentes."

folha nº 52 do proc.
1º 01-0168 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 27/03/2013, PÁG 91

PROJETO DE LEI 01-00139/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

“Institui o Programa Bolsa Creche que apoia mensalmente com recursos financeiros, as mães que tenham filhos em idade de Educação Infantil, nas despesas com creche e prestação de serviço similar”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito municipal de São Paulo o Programa Bolsa Creche, às mães de crianças em vulnerabilidade socioeconômicas não matriculadas na rede pública de creches ou credenciadas pela Prefeitura.

Art. 2º A idade dos filhos compreenderá 0 (zero) e 3 (três) anos.

Art. 3º A prioridade serão das mães com crianças que aguardam atendimento na fila de espera.

Art. 4º As mães que atendam as disposições nos Artigos 2º e 3º, receberão auxílio de 1/2 do salário mínimo por criança durante o período em que não for possível atendimento pela rede pública municipal.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013. Às Comissões competentes.”

ha nº 53 do proc.
01-0168 de 2014
funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 55

PUBLICADO DOC 29/08/2013, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00592/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Dispõe sobre a opção de troca por computador portátil (notebook) a ser exercida pelas crianças beneficiadas pelo "Plano de Saúde Preventiva do Escolar - Programa Presente", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As crianças beneficiadas pelo "Plano de Saúde Preventiva do Escolar - Programa Presente" poderão optar pela troca dos 24 (vinte e quatro) quilos de leite em pó integral a que fazem jus durante o ano letivo por um computador portátil - notebook.

Art. 2º Os computadores portáteis a serem distribuídos nos termos desta Lei serão adquiridos mediante regular procedimento licitatório.

Art. 3º A opção de que trata a presente Lei será exercida no início do ano letivo, mediante assinatura de termo pelo responsável legal da criança regularmente matriculada na rede municipal de ensino.

Art. 4º A entrega do computador portátil (notebook) será efetuada no mês de dezembro de cada ano, nos casos em que exercida a opção de que trata o art. 3º.

Art. 5º Somente serão beneficiadas as crianças com assiduidade mínima equivalente a 90% (noventa por cento) nos 12 (doze) meses anteriores à distribuição, verificada a presença através de rigoroso controle de frequência.

Art. 6º O benefício de que trata a presente Lei somente poderá ser concedido uma única vez para cada criança.

Art. 7º A não observância das disposições previstas nesta Lei sujeita os infratores e superiores hierárquicos às penalidades administrativas cabíveis na espécie, nos termos da legislação em vigor.

Art. 8º O Poder Público regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 29/05/14 às 12h

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Marcos Belizario
Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 29, 05/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
de termos do § 3º artigo 63 do R.I.

20/05/14	16
12h	

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Roberto Lupoli
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 09, 06/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
de termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E SUPLENTO

EM 10/06/2014 às 14:36h

POR *M^a José*

SAÍDA 24/6 AS: 12h ASS: *Al*

Segue 1 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

Do processo n.º 01.168/14 em 29/03/15

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP-12

54

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Marcelo Belizains

Para Relatar,
Setor de Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 26/03/2015

Presidência
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias.
Assinatura do Presidente

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 26/03/15 AS 16 h
POR *Tro*
SAÍDA 27/03/15 AS 16 h

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/04/15 AS 15 h
POR *Livia*
SAÍDA: 14/04 AS: 11 h 00 ASS: *LTA*

Segue M Junta S nesta data documento(s)
e papel e rubricado S sob folha(s)
nº 55e 56 Em 06/08/15
Paulo Victor Andre Ribeiro

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
713/2015

pl0168-14

Folha nº 55 do
Processo nº 01-168/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.205-SCP-12**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0168/14.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Abou Anni, que visa regulamentar o programa LEVE LEITE no Município de São Paulo.

Segundo a justificativa à propositura, sua aprovação asseguraria a continuidade do programa a todas as crianças e adolescentes estudantes da rede municipal de ensino. Isso porque o programa em estudo é regido pelo Decreto 35.458/95 e pela Portaria 1.587/2009, da Secretaria Municipal de Educação.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.)

A matéria de fundo versada no projeto é a proteção das crianças e adolescentes, matéria para a qual o Município detém competência legislativa suplementar, nos termos do art. 30, inciso II, c/c art. 24, inciso XV, da Constituição Federal.

Convém lembrar que as crianças e os adolescentes enquadram-se entre aqueles sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais se destacam o direito vida, à saúde, à alimentação e à dignidade.

RELCOM
740/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0168-14

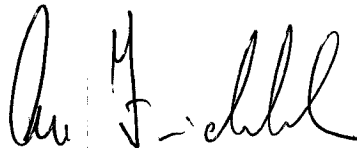
Folha nº 56
Processo nº 01-168/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RP: 11.335-SCP-12

Nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de duas audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

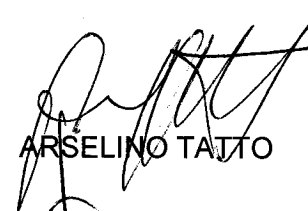
A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

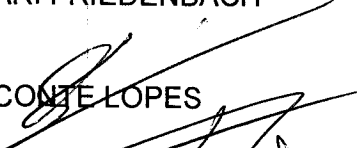
Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/05/15.


ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO

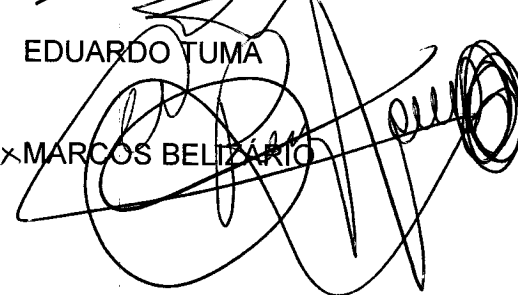

ARSELINO TATTO

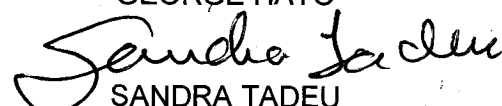

CONTE LOPES


DAVID SOARES


EDUARDO TUMA

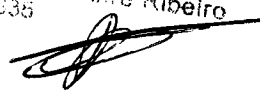

GEORGE HATO


× MARCOS BELIZÁRIO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 07/05/15
Pág. 85 Col. 1
Conferido _____

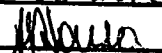

Paulo Victor Figueira Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

A Comissão ADM
Em 03.05.15
Paulo Victor Figueira Ribeiro
RF. 11.335


RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 08.05.2015 às 15:16

 RF _____

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora


Valdeci Cabral

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 11/5/2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue VI juntado 1, nesta data documentos;
a papel de informação rubricado X sob fôrma;
n.º 570 59 Em 08.06.2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 57
do Processo nº 01-168-2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: MARIO COVAS NETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 27/05/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Declaro aberto o trabalho da 4ª audiência pública de 2015.

Gostaria de passar à pauta. O primeiro PL é o PL 259/11, do Vereador Adolfo Quintas, do PSDB. Não há oradores inscritos. Então, audiência pública realizada.

Item 2, da pauta, PL 160/14, do Vereador Ari Friedenbach, do PROS. Há algum inscrito? (Pausa) Não há inscritos. Audiência pública realizada.

Item 3, PL 168/14, do Vereador Abou Anni, PV. Há uma inscrita, a Sra. Conceição Aparecida.

A SRA. CONCEIÇÃO APARECIDA – Olá, boa tarde a todos.

Em nome de todas as crianças do ensino da rede pública municipal, eu quero representar a vontade, o desejo dessas famílias de que se faça valer o direito e que se garanta o direito do fornecimento do leite, que ajuda no abastecimento da família e das crianças. Eu pedi inclusive a extensão para o Ensino Médio.

Para minha grande surpresa, eu descobri que o programa não atendia as crianças do Ensino Médio por conta da história do meu filho que aos 11 anos concluiu o Ensino Fundamental 2, porque ele é superdotado e foi acelerado na escola. Eu agradeço a Prefeitura porque tirei meu filho da escola particular e transferi para a rede pública municipal para que fosse atendida as necessidades dele, o que não vem acontecendo, infelizmente, porque o País e o mundo não está preparado para atender essas crianças, mas pelo menos eu consegui salvar parte da Pátria do meu filho: acelerá-lo nos estudos. Só que foi uma decepção quando eu descobri – ele completou 12 anos em janeiro do ano passado, cursando o primeiro ano do Ensino Médio, e fiquei sabendo em novembro que ele não receberia o leite. Eu fiquei indignada e ao invés de reclamar eu trouxe a questão para ser discutida aqui na Câmara.

Agradeço ao Vereador Abou Anni e outros mais. Estou acompanhando de perto este projeto e conto com a aprovação para que deixe de ser uma portaria e passe a ser uma lei e também questionando caso, por alguma infelicidade, não seja aprovada essa lei, vou continuar questionando. Por que meu filho aos 12 anos perdeu o direito de receber o leite enquanto muitas crianças que apanham em casa de mães e pais quando eram aprovados - na época em que a aprovação era automática - e iriam para o Ensino Médio. Por quê? Porque perderiam o fornecimento do programa do leite e consequentemente passaram para o Ensino Médio ficaram sem o recebimento.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ok, muito obrigado. Não há mais inscritos. Audiência pública realizada.

Item 4, PL 317/14, da Vereadora Patrícia Bezerra, PSDB e do Vereador Police Neto, do PSD. Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada.

Item 5, PL 344/14, do Vereador Paulo Frange, PTB. Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada.

Item 6, PL 364, do Vereador Coronel Camilo, PSD. Está inscrito o Sr. Luís Fernando Franco, representando a Secretaria Municipal de Educação.

O SR. LUÍS FERNANDO FRANCO – Boa tarde a todos. Há uma compreensão de nossa parte de que o tema “Ética e Cidadania” atinge a educação nacionalmente. Portanto, é uma preocupação nacional.

Há uma inquietação de nossa parte de que as instituições escolares sejam efetivamente espaço de vivências de cidadania e ética. Portanto, no projeto político-pedagógico, no regimento escolar e nas práticas cotidianas da escola que a discussão da ética e cidadania esteja permeando os fazeres de professores, a convivência dos educandos, as relações entre profissionais da educação e a comunidade.

Portanto, não especificamente definido como um tema que vá orientar e dirigir todas as discussões do cotidiano escolar, ele deve estar permeando todas as práticas da escola, como é da nossa sociedade. Entendemos que os temas sobre ética e cidadania permeiam a nossa convivência cidadã como um todo no território nacional.

Nesse sentido, a Secretaria faz esforços no sentido de possibilitar que seus programas e o último, que trata da orientação curricular e da reorganização administrativa,

foquem a cidadania e a ética no sentido de possibilitar ambientes mais qualificadores da vida pública no Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Sr. Luís Fernando. Queria aproveitar e agradecer ao Sr. Gabriel Chalita, Secretário Municipal de Educação, que tem permanentemente atendido às audiências públicas enviando representantes sempre muito qualificados.

Item 7, PL 404/14, do Vereador David Soares, do PSD. Em discussão. Está inscrito o Sr. João Galvino, da Secretaria de Educação.

O SR. JOÃO GALVINO – Boa tarde.

Gostaria de encaminhar vários projetos que nós, da Secretaria de Educação, vamos fazer a nossa contribuição por escrito e vamos encaminhar à Comissão. Gostaria de falar quais são os PLs: 404, 410, 484 – o 498 temos a Alessandra que vai falar sobre Educação Infantil – e o 512. São projetos que vamos encaminhar as áreas técnicas que vão dar contribuição ao projeto.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Audiência realizada.

Item 8, PL 410/14, do Vereador Eliseu Gabriel. A Secretaria de Educação vai encaminhar por escrito. Audiência realizada. Muito obrigado.

Item 9, PL 484/14, do Vereador Arselino Tatto, do PT. Não há inscritos. A Secretaria de Educação vai encaminhar por escrito suas observações. Audiência pública realizada.

Item 10, PL 498/14, do Vereador Calvo, do PMDB. Está inscrita a Sra. Alessandra Rigone. Por favor, com a palavra.

A SRA. ALESSANDRA RIGONE – Boa tarde a todos. Como Secretaria Municipal de Educação, gostaria de dizer que o cuidar e o educar são indissociáveis dentro da Educação Infantil.

Gostaríamos de ressaltar que vários programas do Governo Federal, da Secretaria de Educação e da Secretaria de Saúde vêm sendo trilhados no sentido de fortalecer as redes de proteção social. Isso inclui todo o aparato do cuidar e do educar.

A questão de ter um profissional da saúde, no caso um enfermeiro ou um auxiliar dentro da unidade, ele precisa ser retomado, conversado, discutido amplamente com os profissionais, com sindicato e outras entidades uma vez que quando as unidades passaram da Secretaria de Assistência para a Saúde, esse profissional não foi incluído no quadro. Então, por que vamos retomar isso agora? Isso precisa passar por uma discussão antes de ser tomado. Lembrando que não é uma demanda nem da Secretaria e nem do MEC.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado a Secretaria de Educação por ter mandado também representante qualificado para a discussão. Feita a audiência pública.

Item 11, PL 512/14, do Vereador Laércio Benko, do PHS. Em discussão. Não há oradores inscritos. Está realizada a audiência pública.

Não havendo mais assunto a tratar declaro encerrada esta audiência pública. Muito obrigado a vocês que participaram e, mais uma vez, a Secretaria de Educação por ter enviado representantes.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 168/2014

Folha nº 60Processo nº 01.168.14Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF: 100.823 - SUP-12

PAR

**PARECER 1309/2015 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 168/2014.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, regulamenta o programa LEVE LEITE no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O programa consiste na distribuição de leite às crianças e adolescentes regularmente matriculados em toda a rede municipal de educação, condicionada à frequência escolar mínima mensal equivalente a 90% dos dias letivos.

O Autor justifica que a propositura visa disciplinar, por lei, a instituição do Programa Leve Leite que atualmente é regulado pelo Decreto 35.458/1995 e Portaria 1.587/2009 da SME – Secretaria Municipal de Educação.

Também argumenta que a previsão legal garante a execução e continuidade do Programa, já que o decreto pode ser revogado por simples ato e discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

Foi realizada uma audiência pública por esta Comissão de Administração Pública no dia 27/05/2015, para instrução do trâmite do processo. Na ocasião compareceu a sra. Conceição Aparecida, que exaltou o programa, pedido a extensão do programa também para os alunos do Ensino Médio.

De acordo com as informações contidas no próprio site da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo (disponível em: <<http://portalsme.prefeitura.sp.gov.br/Projetos/sitemerenda/Anonimo/Leveleite/Historico%20do%20Leve-leite.aspx>>. Consultado em: 11/06/2015):

- O Programa Leve leite foi criado através do Decreto nº 35.458, de 31/08/95, com objetivo de combater a desnutrição da população infantil da Rede Municipal de Ensino e diminuir o índice de evasão escolar, fixando o aluno na escola.
- Neste Programa são entregues mensalmente 02 Kg de Leite em pó para as crianças das EMElS e CEIs e 02 Kg para as crianças das EMEFs com frequência superior à 90%.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 168/2014

61
Protocolo 01.168.14
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SG 12

- A partir de 2006, o leite é entregue diretamente nas unidades, adotando assim, a entrega ponto a ponto que agiliza o processo da distribuição.
- Neste mesmo ano o Departamento de Alimentação Escolar estendeu o Programa ao período de férias escolares, sendo assim, serão efetuadas 12 entregas no ano. Este fato foi possível devido à economia de 34% na aquisição do leite em pó em relação à concorrência do ano de 2005.
- A partir de agosto de 2009, uma nova sistemática foi implantada e todas as crianças passam a receber o Leve Leite diretamente em suas residências pelos CORREIOS. Isso significa mais conforto e segurança.

Ainda de acordo com a Secretaria Municipal de Educação, o Programa Leve Leite atualmente está amparado pelas seguintes legislações:

- Portaria 942 de 03/02/2015 - Dispõe sobre o Programa Leve Leite nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.
- Portaria 1.587 de 20/02/2009 – SME - Define que o Programa Leve Leite destina-se aos alunos regularmente matriculados nos CEIs, EMEIs, EMEFs, EMEEs e unidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação.
- Portaria Intersecretarial 01/2008 - Normatiza a entrega de relatórios mensais/estoque e define competências dos servidores.
- Decreto 35.458 de 31/08/1995 - Institui o "Plano de Saúde Preventiva Escolar - Programa Presente", e dá outras providências.
- Decreto 36.531 de 06/11/1996 - Dá nova redação ao artigo 4º do Decreto nº 35.458, de 31 de agosto de 1995.
- Decreto 36.962 de 15/07/1997 - Recoloca recursos de dotações do orçamento vigente à vista das disposições do Decreto nº 36.531/96.
- Portaria 5853 de 21/12/2009 - Altera a redação do artigo 2º da Portaria SME 1587, de 20/02/2009.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 168/2014

Folha nº 62 60

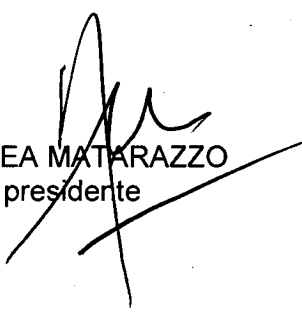
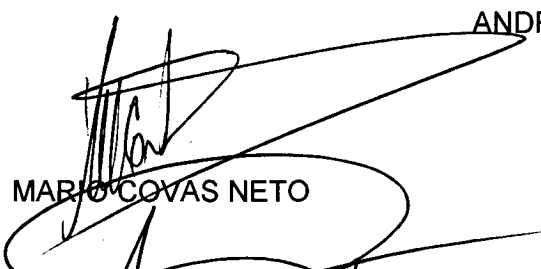
Processo nº 01.168.14

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SUP-12

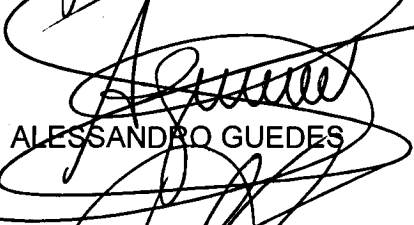
- Portaria Intersecretarial 003/1995 - Delega competência à Secretaria Municipal do Abastecimento para processar licitação para a aquisição de leite em pó integral de que trata o decreto 35458/95.

Tendo em vista que a propositura objetiva dar amparo legal ao Programa Leve Leite, garantindo sua execução e continuidade, e também que não haverá aumento de despesa ao Poder Executivo, uma vez que o programa já está em funcionamento desde 1995, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL à sua aprovação.

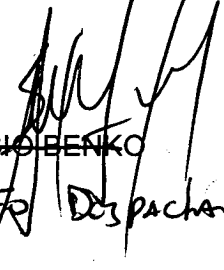
Sala da Comissão de Administração Pública, em 12-08-2015.


ANDREA MATARAZZO
presidente
MARIO COVAS NETO

JONAS CAMISA NOVA


ALESSANDRO GUEDES

PASTOR EDEMILSON CHAVES


VALDECIR CABRABOM -
relator
LAÉRCIO BENKO

Rodolfo Despachante

RELCOM
1359/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 08 / 15

Pág. 15 Col. 1ª

Conferido Carne

A Comissão de EDUC

Em 13 / 08 / 2015

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 Mouso

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 19/08/15 às 12h30
RF. 100.823

João Carlos de Almeida
Técnico Administrativo
RF. 100.823

Ao Vereador / A Vereadora

Torinho Vespeli

Para relatar,
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 19 08 2015

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 60 do RI

Cópia m juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Publicado 5 sob folha 5 13-03-66
Em 19/11
João Carlos de Almeida
Técnico Administrativo
RF. 100.823



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 63 do Proc.
Nº 01-168 de 20 14
João Carlos Dias Chaves
RF 11.036 - SGP.12

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 30/09/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

15976

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro abertos os trabalhos da 8ª audiência pública do ano de 2015. Informo que essa reunião está sendo transmitida no portal da Câmara - www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Passemos aos itens da pauta. Vamos estabelecer três minutos para quem quiser fazer o debate sobre os projetos, depois de se inscrever.

Passemos ao primeiro item, PL 820/1996, de autoria do Vereador José Américo, que dispõe sobre “distribuição de materiais escolares nas escolas públicas municipais, e dá outras providências”. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 820/1996.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 259/2011, de autoria do Vereador Adolfo Quintas. O projeto diz que fica autorizado ao Poder Executivo policiamento fixo de guarda civil metropolitana em todas as escolas municipais, bem como em outros equipamentos públicos municipais no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 259/2011.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 418/2011, de autoria do Vereador Quito Formiga, que determina a fixação de placa, informando o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de ensino público e privado, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 418/2011.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 822/2013, de autoria do Vereador Abou Anni, que revoga a lei nº 15.896, de 8 de novembro de 2013, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições.

Tem a palavra a Sra. Cristiane de França Ferreira.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Sr. Presidente, em nome do mandato do Vereador Abou Anni, venho defender as razões do PL 822/2013, que visa a revogar a lei 15.896/2013, que proíbe a colocação de películas insulfilm nos vidros dos veículos destinados ao transporte escolar no município.

Neste momento, eu saúdo os Colegas presentes e o Sr. Presidente. A explicação é que lei, em exame, visa que a transparência dos vidros seja total, para inclusive melhorar a fiscalização, e estabelece uma multa de 500 reais, dobrada, no caso de reincidência, e também atualizada pelo IPCA-IBGE, acumulado no exercício anterior, além de suspensão do certificado de registro e vedação do transportador em participar em outras concorrências públicas, no caso desses descumprimentos reiterados. O escopo do documento é proporcionar a segurança, contudo os argumentos que justificaram a norma estão na contramão do que diuturnamente acontece. As pessoas instalam as películas, em seus veículos, para se proteger dos atos de violência. Vale lembrar também que a área envidraçada dos veículos, em geral, são autorizadas a possuir o *insulfilm*, devendo apenas se ater ao nível de transparência preconizado na resolução 254/2017 do Contran, que admite esse nível de transmitância luminosa, para atender aos ditames, para se dirigir com segurança. Então, não subexiste razão do município, sob pretexto de garantir a maior segurança, retirar de todos os transportadores escolares esse direito que é assegurado aos outros condutores.

Essa lei afronta o princípio da proporcionalidade, uma vez que não é razoável suspender a autorização para trabalhar um profissional, assim como proibi-lo de licitar, em razão da afronta da legislação no período de doze meses.

Por fim, há de falar que o *insulfilm* protege a criança. No momento do choque, em vez de a área envidraçada cair toda na criança, ela vai proteger essa criança. São essas as razões que a gente pede a apoio dos Pares no momento da votação.

Sem mais.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 822/2013.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 21/2014, de autoria dos Vereadores Gilson Barreto, Patrícia Bezerra, Eduardo Tuma, Coronel Telhada, Andrea Matarazzo, Mario Covas Neto, Aurélio Nomura e Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a obrigatoriedade, do trava-queda acoplado à trava de segurança, nos brinquedos instalados em

João Carlos das Chaves
SGP.12

parque de diversões e eventos de entretenimento no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 21/2014.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 160/2014, de autoria do Vereador Ari Friedenbach, que dispõe sobre a criação do Programa Luz, e fixa outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 21/2014.

Declaro aberta a audiência pública ao ~~PL 168/2014~~, de autoria do Vereador Abou Anni, que regulamenta o Programa Leve Leite no município de São Paulo.

Estão abertas as inscrições.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Novamente eu venho, em nome do mandato do Vereador Abou Anni, defender as razões do PL 168/2014, que visa a disciplinar, por lei, a instituição do Programa Leve Leite. Por que eu digo visa a disciplinar, por lei, por quê? Porque atualmente esse programa é regulado pelo decreto 35.458/1995 e pela portaria 1.587/2009, da Secretaria Municipal de Educação. Então, é sabido que a normativa decreto presta-se apenas a regular a fiel execução da lei. Se não há lei, por ato de discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, S.Exa. simplesmente pode revogar o decreto e acabar com o Programa Leve Leite. Então, essas são as razões do Vereador Abou Anni para propor o projeto, ou seja, assegurar a instituição permanente do Programa Leve Leite a todas as crianças educandas da rede municipal de Educação de Ensino.

Sem mais, a gente pede aos Pares o apoio e a aprovação da propositura.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 168/2014.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 410/2014, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que institui o Programa Municipal de Aprendizagem do jogo de xadrez nas escolas públicas, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 410/2014.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 502/2014, de autoria do Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre a criação de matéria obrigatória de ética e práticas de segurança na internet para alunos do Ensino Fundamental.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 502/2014.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 328/2002, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que altera a redação do artigo 30 da lei 10.309, de 22 de abril de 1987. Inclui as escolas da proibição da permanência de animais em recintos de uso coletivo.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 328/2002.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 199/2014, de autoria da Vereadora Patrícia Bezerra, que estabelece condições para o funcionamento das escolas de futebol e assemelhadas e a participação de atletas, informação entre cinco e dezessete anos de idade em partidas oficiais ou treinamentos de campeonatos no município de São Paulo, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 199/2014.

Em não mais havendo a ser tratado, agradeço a presença de todos e declaro encerrada esta reunião de audiências públicas.

Segue _____ juntado _____ nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº _____
Em _____

João Carlos dos Santos
Diretor Administrativo
10/10/2014



Folha nº 65 do Proc.
Nº 04-168 de 20 14
João Carlos Dias Chaves
RF 386 - SGP.12

PAR
PARECER 2056/2015 A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI 168/2014.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Abou Anni, que regulamenta o programa LEVE LEITE no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável.

O Programa LEVE LEITE já em funcionamento desde 1995 visa combater a desnutrição alimentar das crianças e adolescentes que frequentam a educação infantil e o ensino fundamental.

O Programa é uma política pública de amplo alcance para combater a subnutrição de nossas crianças e adolescentes. Contudo, o programa tem seu caráter ligado à saúde pública e à assistência social.

Assim sendo, originalmente as despesas do programa, criado por meio do Decreto 35.458/1995, ficavam a cargo do Fundo Municipal de Saúde – FUMDES. Após a aprovação do Decreto 36.531 as despesas do programa passaram a ser responsabilidade da Coordenadoria de Alimentação e Suprimento da Secretaria Municipal de Abastecimento. Somente a partir de 2008 com o Decreto 49.961 que as despesas com o programa foram computadas na Educação.

A Educação já arca com as despesas do Programa Municipal de Alimentação Escolar, que consiste em oferecer aos educandos alimentação durante o período de atendimento. Então, atribuir à Educação a responsabilidade por despender recursos para o Programa LEVE LEITE compromete seu orçamento e, assim, dificulta a realização de sua atividade fim. Com esse entendimento a Conferência Municipal de Educação de 2010 aprovou em suas resoluções que as despesas com o Programa LEVE LEITE não fossem mais computados como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino e nem como educação inclusiva.

Pelos motivos expostos, o parecer desta comissão é **favorável na forma de substitutivo**.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O “plano de Saúde Preventiva Escolar — Programa LEVE LEITE”, com o objetivo de combater a desnutrição alimentar da população que frequenta a rede municipal de ensino obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º O programa LEVE LEITE consiste na distribuição de leite e destina-se a garantir o bom desenvolvimento físico e nutricional das crianças e adolescentes regularmente matriculados em toda a rede municipal de educação, incluindo as unidades conveniadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º A distribuição do leite prevista no "caput é condicionada a frequência escolar mínima mensal equivalente a 90% (noventa por cento) dos dias letivos, a ser apurada no mês anterior ao da entrega do leite.

Parágrafo único. As faltas formalmente justificadas e comprovadas poderão ser abonadas para efeito desta lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º Fica vedado o computo das despesas do Programa LEVE LEITE como manutenção e desenvolvimento do ensino e como educação inclusiva.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

CLAUDINHO DE SOUZA

Eliseu

ELISEU GABRIEL

MARQUITO

REIS
Presidente

QUITO FORMIGA

USMILAO KAMIA

TONINHO VESPOLI Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **66**

do processo **02-168/14** de , 19/11/2015.....

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
nº 11325

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
19 / 11 / 15
116
2
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
nº 11325

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 19 / 11 / 15

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
nº 11325

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 26/11/15 às 17:55

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Vereador ou Vereadora

Para relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher,
Em 22/11/15, 2016

Obis. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 67 e 68 Em 17/03/16

Vinicius Moreira de Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 67 de fls. 77

Processo nº 01-168/14

Vinícius Moreira do Nascimento
CPF. 11.261 - SGP-12

PAR

PARECER Nº 306/2016 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 168/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, regulamenta o programa LEVE LEITE no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se **favorável** à aprovação da propositura.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes emitiu parecer **favorável com apresentação de substitutivo**.

Na justificativa, o autor argumenta que é necessário garantir por lei, para todas as crianças e adolescentes estudantes da rede municipal de ensino, a execução do Programa Leve Leite, que foi instituído pelo Decreto 35.458/1995 e pela Portaria 1587/2009 da Secretaria Municipal de Educação, já que esses podem, eventualmente, ser revogados.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifestou parecer favorável, com apresentação de substitutivo, considerando que os recursos do Programa Leve Leite não devem ser computados como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, e, nem como educação inclusiva, uma vez que originalmente, quando o programa foi criado, esse era de responsabilidade do Fundo Municipal da Saúde – FUMDES, pelo seu alcance estar ligado à saúde pública e a assistência social. Cabe mencionar que, atualmente, este leite em pó é distribuído pelo correio, para consumo fora da escola, podendo ser consumido por qualquer pessoa da família que o recebe, sendo, portanto um item que não compõe a alimentação na escola.

A alimentação do estudante deve ser composta por uma diversidade de itens, incluindo a oferta de frutas e de verduras, para que este disponha de nutrientes necessários para o seu desenvolvimento e seu aprendizado. É preciso garantir seu acesso à alimentação e também estimulá-lo para o consumo de uma alimentação com qualidade, com a inclusão de alimentos de alto valor nutricional, tanto na escola, como fora da escola. Na idade escolar é importante a observação aos casos de deficiências nutricionais como a anemia ferropriva e a hipovitaminose A que podem comprometer o aprendizado do escolar. Uma das fontes de vitamina A é o leite integral. Tais deficiências são mais encontradas em populações com dificuldade de acesso aos alimentos ou com ingestão alimentar inadequada.

RELCOM
309/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 68 fls. 78

Processo nº 01-168/14
Vincício Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

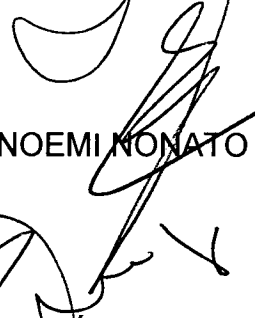
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 168/2014**

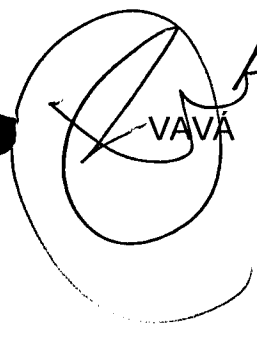
Desta forma, esta Comissão posiciona-se **favorável** ao substitutivo apresentado pela
Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

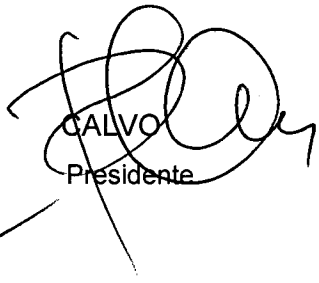
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em

16/03/2016.

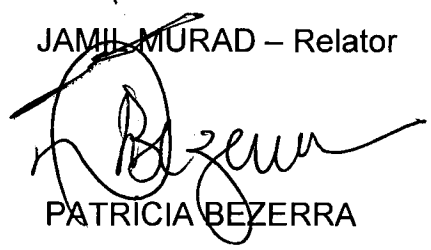

ANÍBAL DE FREITAS


NOEMI NONATO


VAVA


CALVO
Presidente

JAMIL MURAD – Relator


PATRICIA BEZERRA

FRANCISCO CHAGAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18 / 03 / 16

Pág. 103 Col. 4

Conferido 

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261